

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – RELATOR DA ADI
7.714 –, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF nº 7.714

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 17.212.069/0001-81, com sede na Av. do Contorno, nº 4.456, bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-028, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Flávio Roscoe Nogueira, e por intermédio de seus procuradores infra-assinados (Docs. 1 e 2), com endereço eletrônico juridicocontecioso@fiemg.com.br, vem, perante V. Exa., com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil (“CPC”) e no art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/99, requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE** nesta Ação Direta de Constitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (“ADI”), proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL (“AEB” ou “Autora”)**, em face do art. 254-A, *caput* e §1º, §2º e §3º da Lei Federal nº 6.404/1976 (“Lei das S.A” ou “LSA”), incluído pela Lei Federal nº 10.303/2001, requerendo que lhe seja conferida interpretação conforme à Constituição, a fim de conformar-lhe com os seguintes dispositivos da Constituição Federal: **(i)** artigos 1º, *caput* e 5º, XXXVI, dos quais decorrem o princípio da segurança jurídica; **(ii)** artigos 2º e 174, que preveem a deferência à discricionariedade técnica do órgão regulador; **(iii)** artigos 2º e 60, §4º, III, que lastreiam o princípio da separação dos poderes; **(iv)** artigo 5º, *caput*, que garante o princípio da isonomia e o direito de propriedade; e **(v)** artigos 3º, II, 170, IV e 172, que abrangem o objetivo de desenvolvimento nacional, a livre concorrência e o incentivo ao investimento; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – SÍNTESE DO CASO

1. Em apertada síntese, por meio desta ação, visa a AEB concessão de medida cautelar para que seja determinada “a suspensão de processos judiciais em que se discuta a obrigatoriedade de realizar a OPA ou de indenização decorrente da violação da norma constante no art. 254-A, com fundamento nos arts. 10, 12-F, §1º e 21, caput da Lei nº 9.868/1999, que pode ser aplicada às ADIs por analogia”, bem como seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 254-A, caput e §§1º, 2º e 3º da Lei 6.404 (“Lei das S.A” ou “LSA”), os quais foram incluídos pela Lei 10.303/2001, nos seguintes termos:

Art. 254-A. - A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§1º - Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§2º - A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§3º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.

2. Nesse contexto, visa a Autora liminarmente que seja “assegurando aos acionistas minoritários a percepção de preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle alienado,

somente se configura se, transferido o controle previamente existente e detido pelo alienante, o adquirente: (1) passar a titularizar, subjetivamente, a maioria das ações com direito a voto no universo do capital social; ou (2) após receber a participação acionária dentro do bloco controlador, vier a titularizar a maioria das ações com direito a voto dentro do próprio bloco, que lhe assegure poderes para determinar, de modo permanente, independentemente do comportamento cooperativo dos demais acionistas que o compõem, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; pronunciando, assim, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da interpretação de que haveria obrigatoriedade da realização de OPA em casos de mera alienação de participação societária relevante que não confira maioria das ações com direito a voto da companhia ou do seu bloco de controle, sendo irrelevantes, para tais fins, juízos factuais relacionados à política desenvolvida entre os acionistas, bem como de qualquer interpretação do art. 254-A da Lei federal nº 6.404/1977 que extrapole os limites acima delineados”.

3. No mérito, a Autora postula a procedência do pedido, com a confirmação da medida cautelar para que:

(i) seja fixada interpretação ao art. 254-A, caput e §§1º, 2º e 3º da Lei das S.A conforme à CR, no sentido de que a avaliação da alienação de controle realizada pela CVM, para fins de definição de direitos de *tag along* de terceiros, (1) tenha por objeto os efeitos exclusivamente causados pela operação de alienação de ações analisada; e (2) obedeça os critérios objetivos do art. 116 da Lei das S.A. (reforçados pelo §2º do art. 243 da LSA), passíveis de aferição no momento da operação; e

(ii) seja reconhecida, por meio da interpretação conforme do art. 254-A, caput e §1º, §2º e §3º, da Lei das S.A., com efeito *ex tunc* e *erga omnes*, que a obrigação

de realizar a OPA (Oferta Pública de Aquisições), assegurando aos acionistas minoritários a percepção de preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle alienado, somente se configure se, transferido o controle previamente existente e detido pelo alienante, o adquirente: (1) passar a titularizar, subjetivamente, a maioria das ações com direito a voto no universo do capital social; ou (2) após receber a participação acionária dentro do bloco controlador, vier a titularizar a maioria das ações com direito a voto dentro do próprio bloco, que lhe assegure poderes para determinar, de modo permanente, independentemente do comportamento cooperativo dos demais acionistas que o compõem, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; pronunciando, assim, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da interpretação de que haveria obrigatoriedade da realização de OPA em casos de mera alienação de participação societária relevante que não confira maioria das ações com direito a voto da companhia ou do seu bloco de controle, sendo irrelevantes, para tais fins, juízos factuais relacionados à política desenvolvida entre os acionistas, bem como de qualquer interpretação do art. 254-A da Lei federal nº 6.404/1977 que extrapole os limites acima delineados.

4. Tudo isso porque, na visão da Autora, o recentíssimo entendimento firmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial (“EREsp”) nº 1.837.538 no sentido de que também seria passível de direito à OPA a alienação do controle minoritário, mesmo que eventual caracterização de controle somente fosse confirmada e observada por fatos supervenientes à efetiva transferência de ações.

5. De acordo com a AEB, trata-se de uma interpretação extensiva do art. 254-A da LSA, já que expande o universo de operações sobre as quais pairaria o dever de se

realizar OPA, em conflito com o entendimento conferido há tempos pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sobre o tema, no sentido de que somente existe obrigatoriedade da OPA para os casos de alienação de controle majoritário.

**II – LEGITIMIDADE DA FIEMG – PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE –
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO FEITO COMO AMICUS
CURIAE**

6. A Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, prevê que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades” (art.7º, §2º).

7. O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 138 a intervenção do *amicus curiae* nos seguintes termos:

Art. 138 - O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (destacou-se)

8. Nos termos do art. 1º do seu Estatuto Social (Doc. 3, anexo) a FIEMG é “(...) constituída para fins de coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria (...)”.

9. Já o art. 3º, II de referido Estatuto estabelece como objetivo e prerrogativa da FIEMG defender os interesses gerais das indústrias que congrega e “representá-las perante os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, colaborando com os mesmos no estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam, de qualquer forma, interessa às **atividades de produção e à expansão da economia nacional**”. (destacou-se)

10. Portanto, é certo que a FIEMG está regularmente estabelecida e legitimada a cumprir sua missão de defesa dos interesses e de proteção “das categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria na base territorial do Estado de Minas Gerais”, conforme se infere de seu Estatuto Social, “**representando as categorias nela representadas, defendendo seus direitos e legítimos interesses**”.

11. Nessa esteira, conforme orientação consolidada no STF, há de se pontuar que “o telos precípuo **da intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional**, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta” (ADI 4.704/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26/06/2018).

12. Cumpre ressaltar que a ora Requerente (FIEMG) atende a todos os requisitos para a admissão no presente feito, tanto é que **esta E. Corte já admitiu a entidade como**

autora e como *amicus curiae* em diversas oportunidades, no bojo de ações de controle concentrado de constitucionalidade, dentre elas: **(i)** nas ADPFs nº 342, 509, 911, 935, 937, 1.178, 1.188 e 1.190, bem como nas **(ii)** ADIs nº 4.411, 6.069, 5.870, 6.050, 5.952, 7.353, 7.146, 7.195, 7.589, 7.604, 7.612, 7.631 e 7.633.

13. Com efeito, **a participação da FIEMG na qualidade de *amicus curiae* na presente ação, ocorre e se justifica, tendo em vista que se trata de entidade habilitada a agregar subsídios – sob os enfoques técnicos, jurídicos e econômicos – que possam contribuir para a qualificação da decisão judicial**, em benefício da jurisdição com objetivo essencial de pluralizar o debate, bem como mediar conflitos e convergir interesses e pontos incontroversos.

III – BREVES CONSIDERAÇÕES FÁTICAS, TÉCNICAS E JURÍDICAS – PERTINÊNCIA TEMÁTICA

14. A matéria discutida nos presentes autos guarda relevância para a sociedade brasileira em geral, sobretudo para as grandes companhias, empresas, indústrias e conglomerados/grupos econômicos, constituídas sob a forma de sociedades anônimas de capital aberto.

15. Isso porque, os dispositivos legais impugnados nesta ação configuram-se dentre as normas norteadoras das operações societárias. Com efeito, a exegese conferida ao art. 254-A da LSA é elemento fundamental para a estabilidade e segurança jurídica nas operações societárias, sobretudo naquelas em que se verifica a transferência do controle societário.

16. A OPA é uma oferta unilateral, regida por lei e regulamentada pela CVM, por meio da qual o novo adquirente do controle de uma companhia possibilita aos demais acionistas minoritários que vendam suas ações a condições semelhantes às daquelas das

quais o antigo controlador desfrutou (no mínimo 80% do valor pago, segundo o art. 254-A da LSA).

17. Nessa esteira, a OPA tem como premissa uma regra de tratamento igualitário entre o acionista controlador e os demais acionistas, em situações de alteração no poder de condução de uma companhia, garantindo-lhes o direito de “ir junto” (*tag along*) com o antigo controlador. Ou seja, de vender suas ações em condições assemelhadas àquelas alienadas pelo acionista controlador.

18. Até o recentíssimo e bizarro entendimento firmado pela 3ª Turma do STJ – no julgamento do EREsp 1.837.538, a regra (cristalizada pela Autarquia – CVM) era de que para a realização de OPA deveria se existir um controlador prévio, este primeiro controlador aliene ações de sua titularidade e o adquirente se torne o novo controlador da sociedade.

19. No entanto, o (novo) entendimento de que fatos supervenientes à operação de transferência/aquisição de ações devem ser considerados para fins de OPA implica em um dever que pode aumentar muito o custo da operação societária, cujo valor pode chegar a mais do que o dobro do que seria sem a referida obrigação – o que gera grande preocupação às indústrias, representadas pela FIEMG.

20. Tal entendimento gerou insegurança ao mercado de capitais, já que estabelece que a detecção de novo controlador, para fins de obrigação de realizar OPA, pode ocorrer vários anos depois da operação, com fundamento em circunstâncias fáticas de exercício do poder de controle, mesmo na ausência de titularidade de direitos de controle majoritários na companhia. Sob esse critério, o mercado não consegue mais, ao momento da operação, definir previamente se incidirá a obrigação de OPA sobre a aquisição, o que prejudica a precificação das operações, podendo dissuadi-las.

21. A bem da verdade, quanto menor for a participação societária suficiente para se considerar que houve aquisição de controle, maior será o custo adicional que a OPA poderá causar em uma operação, o que apenas evidencia relevância da discussão tratada nestes autos, a sua relevância para as empresas/indústrias e a pertinência temática a ensejar a admissão da FIEMG no feito na condição de *amicus curiae* a fim de poder contribuir com um julgamento mais amplo, técnico e justo.

22. Portanto, como se vê, a matéria em discussão transborda aspectos estritamente jurídicos e de direito interno, implicando em riscos à economia e, conseqüentemente às indústrias representadas pela FIEMG, pelo que demonstrada a pertinência temática.

IV – PEDIDO

23. Diante do exposto, considerando que cabe às entidades sindicais patronais defender não apenas os interesses da respectiva categoria perante o Poder Judiciário, mas também têm como missão institucional a manutenção da ordem pública, o desenvolvimento social e econômico e a manutenção dos empregos nas indústrias do País, **requer-se que seja a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG admitida, nos termos do art. 138, do CPC/15 c/c art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/99, na qualidade de *amicus curiae*.**

24. Requer-se, ainda, seja admitida, a seu tempo e modo, apresentação de memorial, a possibilidade de sustentação oral de suas razões, participação em audiência(s), sem prejuízo da apresentação de outros argumentos, documentos e estudos técnicos pertinentes para a solução da presente demanda.

25. Requer, por fim, o cadastramento dos advogados signatários para fins de intimação, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC/15.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024.

Leticia de Oliveira Lourenço Gallo
OAB/MG 104.144

Patrícia Loyola França Canabrava
OAB/MG 76.915

PEDRO HENRIQUE
LACERDA MIRANDA
COELHO:49153889568

Assinado de forma digital por PEDRO
HENRIQUE LACERDA MIRANDA
COELHO:49153889568
Dados: 2024.09.26 18:10:50 -03'00'

Pedro Henrique Lacerda M. Coelho
OAB/BA 28.960 – OAB/MG 141.259

Marina Carvalho Belloni
OAB/MG 213.834



Relação de Documentos Anexos

Doc. 1 – Procuração

Doc. 2 – Substabelecimento

Doc. 3 – Estatuto Social
